

# OS ACORDOS DE ELEIÇÃO DE FORO NOS CONTRATOS INTERNACIONAIS: PERSPECTIVAS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

## LOS ACUERDOS DE ELECCIÓN DE FORO EN LOS CONTRATOS INTERNACIONALES: PERSPECTIVAS A PARTIR DE LA ENTRADA EN VIGOR DEL NUEVO CÓDIGO DE PROCESO CIVIL BRASILEÑO

*Luciane Klein Vieira\**

*Matheus Lúcio Pires Fernandes\*\**

---

**Resumo:** *O presente artigo analisa o tratamento dispensado pelo direito brasileiro à autonomia da vontade das partes no tocante à escolha do juiz competente para dirimir as controvérsias derivadas do contrato internacional. Para esta análise, foram levadas em consideração a legislação de fonte interna e convencional, a doutrina e a jurisprudência, a partir de duas perspectivas: a primeira, relacionada à aplicação do Código de Processo Civil de 1973 e a segunda relativa à aplicação do Código de Processo Civil de 2015. Tudo isso, para indicar como se dará este período de transição entre o velho e o novo Código, considerando que o regime aplicado até março de 2016 determinava a competência concorrente do juiz brasileiro, em detrimento da existência da cláusula de eleição de foro estrangeiro incluída no contrato internacional.*

**Resumen:** *El presente artículo analiza el trato dispensado por el derecho brasileño a la autonomía de la voluntad de las partes en lo que dice respecto a la elección del juez competente para dirimir las controversias derivadas del contrato internacional. Para este análisis, se llevó en consideración la legislación de fuente interna y convencional, la doctrina y la jurisprudencia, a partir de dos perspectivas: la primera, relacionada a la aplicación del Código de Proceso Civil de 1973 y la segunda referente a la aplicación*

---

\* Faculdade de Campinas (FACAMP) e Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Brasil.  
E-mail: lucianekleinvieira@yahoo.com.br

\*\* Faculdade de Campinas (FACAMP), Brasil.  
Recebido: 8/09/2016. Aceito: 31/01/2017.

*del Código de Proceso Civil de 2015. Todo ello, para indicar cómo se dará este periodo de transición entre el viejo y el nuevo Código, considerando que el régimen aplicado hasta marzo de 2016 determinaba la competencia concurrente del juez brasileño, pese a la existencia de cláusula de elección de foro extranjero incluida en el contrato internacional.*

**Palavras-chave:** Contrato internacional, Eleição de foro estrangeiro, Juiz competente

**Palabras clave:** Contrato internacional, Elección de foro extranjero, Juez competente

---

## 1. INTRODUÇÃO

As mudanças na legislação processual interna de um país acarretam uma série de consequências, que tanto podem trazer benefícios, tornando o sistema mais flexível, célere e de fácil compreensão, como prover maior rigidez, pela imposição de mais etapas que terminam por dificultar a prestação jurisdicional. Neste contexto é que vemos o avanço do país ou o seu retrocesso.

O Brasil sofre um processo de transição no aspecto processual. Hoje, temos em vigor o Código de Processo Civil aprovado no ano de 2015, o qual revoga o Código de Processo Civil de 1973, trazendo consigo uma série de inovações, tais como a unificação do prazo processual e sua contagem em dias úteis, a valorização dos precedentes, a pacificação de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, a positivação de teorias majoritárias e, principalmente, a imposição da preservação da cláusula de eleição de foro estrangeiro e o consequente afastamento da jurisdição brasileira em prol daquela inserida no contrato internacional.

O tema que trataremos neste artigo, que toma como foco a autonomia da vontade das partes para a escolha do foro, no contrato internacional, é fruto das inquietudes surgidas durante o estágio realizado por Matheus Lúcio Pires Fernandes, no Escritório da Conferência de Haia, em Buenos Aires, em fevereiro/março de 2016, que contou com a supervisão da Prof. Dra. Luciane Klein Vieira e com o importante apoio do Dr. Ignacio Goicoechea, a quem rendemos especial homenagem. Deste modo, destina-se a analisar: a) as principais alterações introduzidas pelo novo Código de Processo Civil brasileiro, com relação à cláusula de eleição de foro estrangeiro no contrato internacional; b) o tratamento dispensado à cláusula referida pelo Código de Processo Civil de 1973; c) como a jurisprudência dos principais tribunais brasileiros reagia e reage frente aos diferentes regimes que marcam a vigência do velho e do novo Código; e, finalmente, d) de que forma esta modificação legislativa, recentemente introduzida pelo novo Código de Processo Civil, pode ser

útil para fazer com que o país se interesse pela ratificação da Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição de Foro, de 2005.

## 2. O ACESSO À JUSTIÇA E A AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

O acesso à justiça, analisado sob a ótica da autonomia da vontade das partes, tem suma relevância para a discussão que traremos à tona, visto que um pode ser decorrência do outro. Impende, portanto, definir ambos os institutos para então observar se o novo Código ofende o acesso à justiça, analisado sob o prisma da facilitação do acesso à jurisdição brasileira, ao valorizar a autonomia da vontade ou se o mesmo, ao contrário, não a invalida e ainda possibilita a satisfação e o respeito à vontade das partes.

A Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, preceitua que a lei não poderá afastar do Poder Judiciário a análise de lesão ou de ameaça de lesão a direito. Esta determinação nos indica a qualificação legal de acesso à jurisdição, seguida pela Carta Magna.

Sob outro prisma, segundo Watanabe<sup>1</sup>, tal instituto não deve ser interpretado como sendo apenas uma garantia de acesso a órgãos jurisdicionais, mas sim de acesso à uma ordem jurídica justa.

Vinculado a esta análise, Liebman<sup>2</sup> processualista que foi um dos criadores do antigo códex processual, define tal princípio como:

O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física ou jurídica, italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos.

Nesta tentativa de descrição do preceito, o que se obtempera é que o acesso à justiça não se resume ao mero acesso a órgãos jurisdicionais, mas sim a uma ordem jurídica justa, consideradas as circunstâncias e o local em que se encontra o cidadão que reclama pela prestação jurisdicional. Neste âmbito, insere-se a possibilidade de eleição do foro, que é um mecanismo que permite ou facilita às partes o acesso à jurisdição, considerada por elas, no momento em que se pactua tal escolha, uma condição para a realização da justiça.

Por outro lado, para poder seguir com nossa análise, é preciso, também, definir o que seria autonomia da vontade e como ela repercute na vida civil, especialmente, nos contratos internacionais em que se observa tal cláusula<sup>3</sup>.

---

1 WATANABE, K., *apud* LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008, p. 614.

2 LIEBMAN, Enrico Tullio, *apud* SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005, p. 431.

3 Conforme entrevista realizada em 09/03/2016, por e-mail, com a Profa. Renata Alvares

Este princípio de grande ramificação no cenário internacional tem por base a vontade humana, que se resume no *animus* da pessoa de agir de determinada forma, desde que permitido por lei, principalmente e, sobretudo, na esfera contratual. Neste sentido, no âmbito interno, o art. 112 do Código Civil brasileiro de 2002 destaca que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”, o que representa um indicativo da importância da manutenção da vontade das partes, para a preservação e cumprimento de boa-fé dos negócios jurídicos.

É importante destacar que tal autonomia se demonstra presumidamente ampla, não obstante é limitada pela ordem pública, a fim de se evitarem ilicitudes. Dentro deste aspecto, é cabível citar o artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, cujo conteúdo se define no preceito de que somos livres e que não podemos ser obrigados a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Neste mister, Fábio Ulhôa Coelho preceitua:

O princípio da autonomia da vontade significa que as pessoas podem dispor sobre os seus interesses, através de transações com as outras pessoas envolvidas. Estas transações, contudo, geram efeitos jurídicos vinculantes, se a ordem positiva assim o estabelecer. A autonomia da vontade, assim, é limitada pela lei<sup>4</sup>.

Desta maneira, conclui-se que a autonomia da vontade é expoente da liberdade concedida pela legislação brasileira, permitindo que as partes definam aquilo que queiram acordar, desde que respeitadas as normas de ordem pública; permite, também, que as mesmas determinem onde desejam que os conflitos derivados do contrato sejam resolvidos, sempre respeitando a lei para se evitarem ilegalidades e eventual responsabilidade.

Sob este prisma, a autonomia da vontade para a escolha do foro está em consonância com o acesso à justiça, visto que o princípio se direciona à uma ordem jurídica justa, para resolver a lide da forma mais próxima ao conceito de justiça e de acordo ao desejado pelas partes, sempre se observando que aqui, estamos tratando dos contratos internacionais nos quais ambas as partes possuem o mesmo poder de negociação. Por esta razão, destaque-se que não estamos tratando dos contratos internacionais com partes vulneráveis, tais como o consumidor e o trabalhador, na medida em que tais contratos demandam uma atenção maior do legislador, no sentido de se conferir maior proteção ao sujeito mais fraco.

Feitos estes breves comentários, passemos ao estudo do direito

---

Gaspar - a quem agradecemos pela colaboração -, a maior parte dos negócios jurídicos internacionais que utilizam este tipo de cláusulas são aqueles de grande expressão econômica. Não obstante, a maioria dos contratos internacionais que se enquadram neste tipo de negócios jurídicos opta pela arbitragem como meio alternativo de resolução de conflitos.

4 COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1998, vol 1, p. 11.

brasileiro e ao tratamento por ele conferido às cláusulas de eleição de foro inseridas nos contratos internacionais.

### **3. OS ACORDOS DE ELEIÇÃO DE FORO E O TRATAMENTO DISPENSADO PELA FONTÉ INTERNA**

O acordo de eleição de foro é uma cláusula contratual de escolha do juiz competente, fruto do pleno exercício da autonomia da vontade, a qual permite negociações entre as partes e garante, precipuamente, um melhor acesso à justiça para a resolução dos conflitos. Por tal motivo, deve ser respeitado quando houver eventual conflito de jurisdição, desde que não haja violação à ordem pública.

Antes da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, que ocorreu em 18 de março de 2016, o Brasil não continha norma, de direito interno, que pudesse garantir o respeito ao foro escolhido pelas partes no contrato internacional, pese à existência de normas neste sentido, na fonte convencional. Em razão do exposto, o respeito ou não à cláusula inserida nestes contratos ficava livrado à interpretação judicial, que, muitas vezes, invalidava a cláusula em favor da jurisdição do juiz nacional. Vejamos:

#### **3.1. O Código de Processo Civil de 1973**

O Código de 1973 esteve vigente no país até 17 de março de 2016, momento no qual entrou em vigência o novo Código Processual, como já mencionado.

No (velho) Código, não havia menção sobre a cláusula de eleição de foro em contratos internacionais<sup>5</sup>, menos ainda existia a previsão a respeito da manutenção do foro estrangeiro eleito em detrimento da jurisdição nacional, o que levava os juízes, como se verá a seguir, a afastarem o foro eleito pelas partes no contrato, assumindo a jurisdição, com base na “autorização” contida nas hipóteses de jurisdição concorrente previstas no art. 88 do Código de Processo Civil referido.

A respeito do tema, o art. 88 determinava três hipóteses nas quais o juiz brasileiro também era competente, pese a que a demanda igualmente poderia ser apresentada ante um juiz estrangeiro: quando o réu, de qualquer nacionalidade, estivesse domiciliado no Brasil; se no Brasil tivesse que ser cumprida a obrigação; ou, por fim, se a ação se originasse de ato ou fato ocorrido no Brasil<sup>6</sup>.

Com relação a estas hipóteses, se existisse no contrato uma cláusula

---

<sup>5</sup> Por este e outros motivos, em 13/12/1963, o Supremo Tribunal Federal (STF), em Sessão Plenária, aprovou a Súmula nº 335, conforme a qual ficou estabelecido que: “é válida a cláusula de eleição de foro para os processos oriundos do contrato”.

<sup>6</sup> Cabe destacar que estas hipóteses de jurisdição concorrente foram mantidas pelo novo Código, no art. 21.

de eleição de foro estrangeiro, e a lide fosse submetida, de qualquer forma, à jurisdição nacional, os magistrados brasileiros, com base no permissivo legal *supra* referido, poderiam se declarar competentes e analisar a controvérsia. Tal entendimento terminava por enfraquecer a vontade das partes, pela mitigação da autonomia da vontade, pois o acordo então realizado não era respeitado, ferindo o *pacta sunt servanda* e - por que não - a boa-fé contratual. No mesmo sentido, a mais autorizada doutrina se manifestava em favor da jurisdição concorrente do juiz nacional, conforme ao que vinha sendo preconizado pelos tribunais internos, em detrimento da eleição do foro estrangeiro. Vejamos:

Se for proposta pelo autor uma ação perante o juízo do domicílio do réu no Brasil ou aqui deveria ser cumprida a obrigação principal, diverso do foro alienígena eleito pelas partes, *de lege data*, deve prevalecer a competência do juiz brasileiro, não sendo possível, nesse caso, que a cláusula de eleição de foro, embora válida, afaste a jurisdição nacional<sup>7</sup>.

Ora, se as partes definem um foro para dirimir conflitos, de comum acordo, o correto seria que este fosse o único competente para julgar, levando as outras jurisdições a determinarem a manutenção da cláusula, se fossem provocadas, declarando-se então incompetentes para o julgamento, algo que não ocorria no Brasil e que brindava uma amarga insegurança jurídica aos contratos e negócios internacionais.

Claro está que não estamos tratando, aqui, das hipóteses de jurisdição internacional exclusiva, elencadas no art. 89 do diploma legal mencionado. Nestes casos, que se referiam sobretudo a bens imóveis situados no Brasil, a competência é do juiz nacional para dirimir a demanda, devendo ser afastada qualquer possibilidade de análise do pleito pelo juiz estrangeiro. Estas hipóteses continuam fazendo parte do Código atualmente vigente, no seu art. 23, e não estão sob discussão, por serem tratadas como matéria de ordem pública internacional.

Desta maneira, verifica-se claramente que a legislação processual brasileira vigente até pouquíssimo tempo atrás era totalmente retrógrada com relação ao tema da eleição de foro em contratos internacionais, na medida em que ante as lacunas deixadas pela lei, os juízes nacionais, assim como parte significativa da doutrina, valoravam mais o princípio da inafastabilidade da jurisdição nacional, como resquício da velha ordem soberana, ao invés de se respeitar a autonomia da vontade das partes.

---

<sup>7</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 297.

### 3.2. A interpretação brindada pelo Poder Judiciário às cláusulas de eleição de foro estrangeiro, no período de 2010-2016: comparação com a orientação adotada em período anterior

Para demonstrar como a cláusula mencionada vem sendo analisada pelo Poder Judiciário brasileiro, foi feita uma pesquisa jurisprudencial por amostragem, em acórdãos de alguns tribunais, publicados no período compreendido entre 2010 a 2016. Os tribunais pesquisados foram: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP), Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ), Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ/SC), Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR) e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS).

Cabe ressaltar que a tabela a seguir foi construída, levando-se em consideração as seguintes situações: a) casos em que se deu a manutenção da cláusula e o consequente declínio da competência por parte do juiz nacional; b) casos nos quais o foro estrangeiro escolhido foi afastado, em virtude da declaração de jurisdição concorrente, habilitando o juiz nacional para a análise e julgamento do pedido, sem a observância do foro escolhido pelas partes no contrato internacional.

É importante destacar que outros tribunais foram consultados, porém infrutíferas as pesquisas em razão de não existirem acórdãos ou estes, quando existentes, versarem sobre casos que extrapolam os limites propostos para este artigo. Vejamos:

#### O Judiciário brasileiro e a cláusula de eleição de foro

Tribunal	Manunção da cláusula	Afastamento da cláusula (competência concorrente ou completa exclusão)	Total de casos analisados
STJ	1	12	13 <sup>8</sup>
TJ/SP	1	8	9 <sup>9</sup>
TJ/RJ	2	2	4 <sup>10</sup>
TJ/SC	0	1	1 <sup>11</sup>
TJ/PR	0	2	2 <sup>12</sup>
TJ/RS	2	0	2 <sup>13</sup>
<b>Total</b>	<b>6</b>	<b>25</b>	<b>31</b>

Fonte: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br); [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br); [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br); [www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br); [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br); [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

8 *Manutenção da Cláusula de Eleição de Foro Estrangeiro*: EDcl no RECURSO ESPECIAL N° 1.518.604-SP. *Afastamento da Cláusula de Eleição de Foro Estrangeiro*: RECURSO ESPECIAL N° 1.130.870 - PR; AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.498.923 - CE; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 679.421 - RJ; CARTA ROGATÓRIA N° 10.357 - US; CARTA ROGATÓRIA N°

Assim, como se pôde observar, os julgados publicados entre 2010 – 2016 demonstram a tendência brasileira, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, de reconhecimento da competência do juiz nacional para a análise e julgamento dos casos que tinham como objeto um contrato internacional, pese à existência de cláusula de eleição de foro estrangeiro. Essa orientação é a mesma refletida em acórdãos anteriores ao período analisado. Por exemplo, vejamos a decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, prolatada em 2008, que descarta por completo a eleição de juiz estrangeiro, em sede contratual, realizada pelas partes, previamente ao litígio:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL CONCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO NO CASO CONCRETO. Consoante o art. 88 do Código de Processo Civil a jurisdição brasileira será competente para conhecer e julgar de ação, quando preenchido um dos pressupostos contidos nos incisos do referido dispositivo legal. *In casu*, não merece prosperar as razões da agravante, tendo em vista que o réu na ação indenizatória em que foi proposto o incidente possui domicílio na cidade do Rio de Janeiro. Assim, *mantém-se a decisão do julgador de origem com a improcedência da exceção de incompetência, afastando a eficácia, no caso concreto, da cláusula de eleição de foro que estabeleceu a cidade de Marselha, na França, para dirimir conflitos oriundos do contrato, tendo em vista*

---

10.243 - ES; RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.783 - SP; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 652.801 - SP; RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.783 - SP; RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.859 - SP; RECURSO ESPECIAL Nº 1.043.343 - PR; RECURSO ORDINÁRIO Nº 114 - DF; RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.547 - RJ.

9 *Manutenção da Cláusula de Eleição de Foro Estrangeiro*: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013572-09.2012.8.26.0000; APELAÇÃO Nº 0012690-78.2010.8.26.05620. Afastamento da Cláusula de Eleição de Foro Estrangeiro: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0466225-88.2010.8.26.0000; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086370-02.2011.8.26.0000; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100239-90.2014.8.26.0000; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0037051-36.2009.8.26.0000/50003; APELAÇÃO Nº 0133823-18.2010.8.26.0100; AGRAVO REGIMENTAL Nº 0064991-34.2013.8.26.0000/50000; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0227528-11.2012.8.26.0000.

10 *Manutenção da Cláusula de Eleição de Foro Estrangeiro*: AgRg em AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025419-71.2010.8.19.0000; AgRg em AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026042-38.2010.8.19.0000. Afastamento da Cláusula de Eleição de Foro Estrangeiro: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO Nº 0325793-06.2013.8.19.0001; APELAÇÃO Nº 0039428-85.2013.8.19.0209;

11 Afastamento da Cláusula de Eleição de Foro Estrangeiro: APELAÇÃO CÍVEL Nº 2011.053287-9.

12 Afastamento da Cláusula de Eleição de Foro Estrangeiro: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.324.938-8; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.454.047-3.

13 *Manutenção da Cláusula de Eleição de Foro Estrangeiro*: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70041637273; AGRAVO DE INSTRUMENTO/ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 70050808237.



*a competência da justiça brasileira para julgar a presente demanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70023968704, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Judith dos Santos Mottecy, Julgado em 05/06/2008) (Destaque nosso.)*

No mesmo sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça se manifestou em diversas oportunidades<sup>14</sup>, em prol da atuação do juiz nacional, alegando inclusive que as regras processuais distribuidoras de jurisdição concorrente são questão de ordem pública, e por tanto não podem ser afastadas pela vontade das partes. Para ilustrar o exposto, também no ano de 2008, a Corte referida julgou um caso que teve como pano de fundo um contrato de distribuição de mercadorias entre uma empresa com sede no Brasil e outra com sede no Reino Unido, no qual as partes haviam escolhido o foro britânico como competente<sup>15</sup>. O STJ acabou afastando a jurisdição do juiz estrangeiro, eleito pelas partes<sup>16</sup>, em acórdão que restou assim ementado:

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNACIONAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO NO BRASIL DE PRODUTOS FABRICADOS POR EMPRESA SEDIADA NO REINO UNIDO. *Impropriedade do termo “leis do Reino Unido”. Execução de sentença brasileira no exterior. Temas não prequestionados. Súmulas 282 e 356 do STF. Execução contratual essencialmente em território brasileiro. Competência concorrente da Justiça brasileira. Art. 88, inc. II, do CPC. Precedentes. – (...) A autoridade judiciária brasileira tem competência para apreciar ação proposta por representante brasileira de empresa estrangeira, com o objetivo de manutenção do contrato de representação e indenização por gastos efetuados com a distribuição dos produtos. - O cumprimento do contrato de representação deu-se, efetivamente, em território brasileiro; a alegação de que a contraprestação (pagamento) sempre foi feita no exterior não afasta a competência da Justiça brasileira. Recurso especial não conhecido. (Recurso Especial N° 804.306-SP, 3ª Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Nancy Andrighi, Julgado em 019/08/2008) (Destaque nosso.)*

---

14 Ver, por exemplo: Ação Rescisória n° 133-RS, 2ª Seção, Rel. Min. Cláudio Santos, Julgado em 30/08/1989; Recurso Especial n° 251.438-RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, Julgado em 08/08/2000.

15 Comentários sobre o caso podem ser consultados em: DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito Internacional Privado. Parte Geral e Processo Internacional*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 576.

16 Em sentido contrário, mantendo a cláusula de eleição de foro estrangeiro, ver: Recurso Especial n° 242.383-SP, 3ª Turma Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Julgado em 03/02/2005.

### **3.3. Os acordos de eleição de foro e o novo Código de Processo Civil de 2015**

Rompendo com o velho sistema, pode-se afirmar que o Código de Processo Civil de 2015 é um marco na história do Direito Internacional Privado brasileiro. Traz uma série de modificações substantivas, sobretudo em matéria de jurisdição internacional e cooperação jurídica internacional, de modo a conferir maior segurança jurídica, certa celeridade e razoabilidade processual, com vistas à efetividade do processo.

Sendo assim, é importante conhecer as novidades introduzidas pela nova legislação, no que diz respeito ao tema objeto deste artigo, para poder traçar-se um paralelo entre o novo e o velho, a fim de entender como o Poder Judiciário do país se comportará neste período de transição. Vejamos:

#### **3.3.1. As novidades introduzidas**

Em termos gerais, o Código inseriu no direito processual brasileiro uma série de mudanças, na medida em que se direcionou à uniformização jurisprudencial e à criação de novos institutos, ademais da supressão de outros, na tentativa de pacificar discussões que causavam grandes divergências e que prejudicavam a segurança jurídica.

Neste sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves enumera as inovações contidas no novo diploma legal:

O Novo Código de Processo Civil traz diversos institutos processuais novos, tais como a ordem cronológica nos julgamentos, a mediação e conciliação, a cooperação jurídica internacional, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o acordo procedimental, o saneamento compartilhado, a ação de dissolução parcial de sociedade, as ações de família, a eficácia vinculante dos pronunciamentos dos tribunais, a prevenção recursal, o incidente de assunção de competência, a homologação de decisão estrangeira e concessão de exequatur à carta rogatória, a reclamação constitucional, o incidente de demandas repetitivas e a técnica diferenciada de julgamento colegiado em substituição aos embargos infringentes<sup>17</sup>.

Com relação ao que nos interessa, o novo Código, finalmente, trouxe um tratamento expresso à cláusula de eleição de foro em contratos internacionais, algo que havia sido completamente olvidado pelo legislador de 1973. Desta forma, determina a nova legislação:

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento

---

<sup>17</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit., p. VIII.

e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

Como se observa desta disposição, o juiz nacional, ressalvados os casos de competência internacional exclusiva, passa a ser incompetente quando existir cláusula de eleição de foro estrangeiro no contrato internacional<sup>18</sup>. Assim, detectado o foro eleito no instrumento, automaticamente, os tribunais brasileiros devem se declarar incompetentes para julgar a lide, o que valoriza e enaltece a autonomia da vontade, o *pacta sunt servanda* e as relações internacionais.

É um passo sobremaneira relevante para o país, que passa a caminhar de acordo com a orientação adotada em acordos internacionais, principalmente, pelo Convênio de Eleição de Foro de 2005, promovido pela Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, ao qual vários países estão aderindo.

Ainda, neste tocante, Fredie Didier Jr. aduz que em razão do novo Código permitir o foro de eleição, o foro eleito deve ser respeitado pelo juiz singular, quem deve se declarar incompetente para julgar. Porém, e o que é mais interessante, o mesmo autor explana que o foro não deve ser admitido em toda e qualquer causa em que se observa, já que pode ter sido o resultado de uma escolha abusiva e ferir a igualdade das partes, principalmente, nas situações em que há partes vulneráveis, como nas relações de consumo. Deste modo, conforme o autor:

---

18 É interessante destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no final da década de 50, no Recurso Extraordinário nº 30.636-DF, da relatoria do Ministro Cândido Motta Filho, deixou consignado, naquela oportunidade, que: “mas o que se discute é se o fóro do Uruguai é competente ou o do Brasil. Para isso, há o art. 12, da Lei de Introdução, que diz: - ‘É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação. § 1º - Só a autoridade judiciária brasileira, compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil. § 2º - A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto aos objetos da diligência.’ Diante desse artigo, reconhece o direito brasileiro o fóro contratual? Penso que sim e nesse ponto me parece incensurável o acórdão recorrido. Não há como impedir às partes contratantes, fixar o fóro da ação senão por impedimento de ordem pública. Penso como o saudoso Philadelpho Azevedo, que o art. 12 da Introdução, envolve uma regra de simples proteção que o Estado dispensa aos cidadãos. Se o nacional pode ter interesse em abrir mão da garantia oferecida pela Lei brasileira, se aceita livremente a jurisdição estrangeira, não há como impedir essa aceitação.” Logo, verifica-se que a Corte máxima admitiu a cláusula de eleição de foro estrangeiro, no importante precedente antes citado. Este precedente serviu de base para o julgamento do Recurso Especial nº 242.383-SP, julgado em 2005, pelo STJ, já mencionado, que admitiu a competência do juiz estrangeiro indicado pelas partes no contrato internacional.

A abusividade de cláusula de foro de eleição é defeito que pode ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional.

Considera-se abusiva a cláusula de foro de eleição em contratos de consumo: i) se, no momento da celebração, a parte aderente não dispunha de inteligência suficiente para compreender o sentido e as consequências da estipulação contratual; ii) se da prevalência de tal estipulação resultar inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao judiciário; iii) se se tratar de contrato de obrigatoria adesão, assim entendido o que tenha por objeto produto ou serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa (STJ, 4. T., Resp. 56.711-4-SP, rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 07.02.1995)<sup>19</sup>.

No mesmo sentido, Luciane Klein Vieira destaca que o art. 25 do novo Código não se aplica aos contratos internacionais de consumo, devendo ser privilegiado o foro do domicílio do consumidor, por tratar-se de hipótese de jurisdição internacional exclusiva, prevista pelo legislador no art. 22, II do novo Código, como medida destinada a facilitar o acesso à jurisdição ao vulnerável<sup>20</sup>. Por este motivo, neste artigo, não abordaremos os contratos com partes vulneráveis, como já mencionamos, porque escapam à lógica dos contratos comerciais internacionais, nos quais ambas as partes se encontram em pé de igualdade.

### **3.3.2. As dificuldades do período de transição: soberania e cogência das normas como empecilho ao respeito à cláusula de eleição de foro estrangeiro**

A partir da alteração recentemente promovida, a expectativa se orienta para observar como os nossos tribunais irão decidir as causas nas quais se discute uma cláusula de eleição de foro estrangeiro, pois a cultura jurídica que se consolidou por anos no nosso país esteve orientada a que o juiz nacional igualmente se declarasse competente, em demanda que tivesse por base um contrato internacional com cláusula de eleição de foro estrangeiro, por se tratar de jurisdição internacional concorrente, nos termos do velho art. 88 do Código de 1973.

Isso se deve, muitas vezes, a um apego excessivo e errôneo ao conceito de ordem soberana<sup>21</sup> e à uma leitura equivocada do princípio

---

<sup>19</sup> DIDIER Jr, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: JusPODIVM, 2015, p. 227-228.

<sup>20</sup> VIEIRA, Luciane Klein. “Os 25 anos de vigência do CDC e as relações internacionais de consumo: desafios e perspectivas”. In: *Revista de Direito do Consumidor*. Nº 103. Jan./Fev. 2016, p. 113-114.

<sup>21</sup> É importante definir o conceito de soberania, pois o mesmo se relaciona à formação do Estado e ao exercício de suas faculdades na órbita internacional. Neste sentido, conforme a melhor doutrina: “Noção de soberania. O fato de encontrar-se sobre certo território bem delimitado uma população estável e sujeita à autoridade de um governo não basta

do “acesso à justiça”. A Constituição Federal impõe o respeito à soberania nacional em seu artigo 1º, inciso I, e ao acesso à justiça, consolidado pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição, em seu artigo 5º, XXXV. Não obstante, a leitura que deve ser feita destes artigos em nada obsta a que se respeite a autonomia da vontade das partes, muito pelo contrário.

Por outro lado, a justificativa se perfazia, por vezes, pelo fato de serem cogentes as normas processuais quanto ao procedimento e à jurisdição, não podendo ser afastadas ou modificadas pela vontade das partes. Nesse ímpeto, Marcus Vinícius Rios Gonçalves aduz que:

São cogentes as que têm por objetivo assegurar o bom andamento do processo e a aplicação da jurisdição, como as que dizem respeito ao tipo de procedimento a ser observado, e dispositivas, aquelas que levam em conta, primordialmente, os interesses das partes. As normas de processo civil são, na imensa maioria, cogentes. Salvo algumas exceções, não é dado às partes nem o juiz afastar a sua incidência<sup>22</sup>.

Não obstante o exposto, os tempos são outros. Se antes não se podia afastar a norma processual, que determinava a jurisdição concorrente do juiz nacional, hoje a norma é outra e hoje ela impõe o respeito à cláusula de eleição de foro estrangeiro, o que não pode ser afastado pelas partes, nem mesmo pelo intérprete da lei, excetuados os casos já referidos.

Denota-se assim que em virtude da omissão legislativa que existia e pela existência de preceito de jurisdição concorrente, os tribunais interpretavam pela declaração de competência do juiz brasileiro, mesmo em face de cláusula contratual que escolhia um foro estrangeiro para dirimir a controvérsia, o que terminava por esvaziar a autonomia da vontade das partes.

O Códex de 2015 legislou sobre a incompetência da jurisdição brasileira na existência de cláusula de eleição de foro estrangeiro. Esta

---

para identificar o Estado enquanto pessoa jurídica de direito das gentes: afinal, esses três elementos se encontram reunidos em circunscrições administrativas várias, em províncias federadas como a Califórnia e o Paraná, até mesmo em municípios como Diamantina e Buenos Aires. Identificamos o Estado quando seu governo — ao contrário do que sucede com o de tais circunscrições — não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependam a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo. Atributo fundamental do Estado, a soberania o faz titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas; mas nenhuma outra entidade as possui superiores.” REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 259. Assim, nota-se que a soberania do país determina que o mesmo é detentor de competências dentro de uma ordem jurídica internacional. Em muitas situações, esse conceito não é observado de maneira correta pelos tribunais internos.

22 GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil. Teoria geral e processo de conhecimento*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. I, p. 29.

mudança legal ocasionará uma espinhosa caminhada na alteração de entendimento, pois raramente os tribunais afastavam a jurisdição brasileira nestes casos. Com este preceito, a jurisprudência deve se uniformizar no sentido da expressão legal, sendo nulo, por contra legem, qualquer entendimento em sentido contrário.

#### **4. OS ACORDOS DE ELEIÇÃO DE FORO E O TRATAMENTO DISPENSADO PELA FONTE CONVENCIONAL**

Ainda que o presente artigo não tenha como objeto o tratamento dispensado pela fonte convencional autônoma e heterônoma (vigentes) para a cláusula de eleição de foro em contrato internacional, já que o mesmo se destina a analisar a fonte interna brasileira e a possibilidade de adoção da Convenção de Haia sobre acordos de eleição de foro, pelo direito brasileiro, mesmo assim, comentaremos, em breves palavras, as principais regras sobre o tema, dispostas no Código de Bustamante – fonte heterônoma - e no Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual – fonte autônoma, vigente no âmbito do MERCOSUL. Vejamos.

##### **4.1. O Código Bustamante**

No âmbito das Américas, o Código de Direito Internacional Privado dos Estados Americanos, ou simplesmente Código Bustamante, concluído em 13 de fevereiro de 1928 e promulgado pelo Brasil pelo Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929, aborda o tema da eleição do juiz competente em sede contratual.

Assim, o art. 318<sup>23</sup> do Código estabelece a regra geral em matéria de jurisdição civil e comercial, determinando que será competente o juiz ante o qual os litigantes se submeterem, seja de forma expressa ou tácita. Não obstante, o dispositivo cria uma limitação à escolha das partes, obrigando a que ao menos uma delas seja nacional ou tenha domicílio no foro escolhido e que a lei local deste não contenha nenhuma norma impeditiva neste sentido<sup>24</sup>. Além disso, condiciona a validade da eleição realizada a que o juiz eleito exerça jurisdição ordinária, que seja competente para entender em assuntos de igual categoria (cíveis e comerciais) e que tenha o mesmo grau de jurisdição que o juiz que resultaria competente se não tivesse havido a eleição do foro (art. 319).

---

23 Art. 318: “Será en primer término juez competente para conocer de los pleitos a que dé origen el ejercicio de las acciones civiles y mercantiles de toda clase, *aquel a quien los litigantes se sometan expresa o tácitamente, siempre que uno de ellos por lo menos sea nacional del Estado contratante a que el juez pertenezca o tenga en él su domicilio y salvo el derecho local contrario*. La sumisión no será posible para las acciones reales o mixtas sobre bienes inmuebles, si la prohíbe la ley de su situación”. (Destaque nosso.)

24 DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. Op. cit., p. 573.

Mais adiante, no art. 321, o Código qualifica o que se deve entender por submissão expressa, estabelecendo que a mesma deve ser feita pelos interessados, de comum acordo, de forma clara e precisa, já que implica na renúncia ao próprio foro, pela designação de outro juiz competente.

Ainda que os dispositivos citados não se refiram expressamente aos contratos internacionais, resultam aplicáveis aos mesmos e, neste sentido, a doutrina já se manifestou, dizendo que o Código admite tanto os acordos de eleição de foro pactuados antes de suscitada a controvérsia como aqueles efetuados com posterioridade a ela<sup>25</sup>.

#### **4.2. O Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual**

No âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), foi celebrado o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual, em 5 de agosto de 1994<sup>26</sup>.

Este Protocolo, incorporado ao Direito brasileiro por meio do Decreto nº 2.095, de 17 de dezembro de 1996, consagra expressamente o princípio da autonomia da vontade das partes em sede contratual, permitindo a eleição do juiz competente, e, igualmente, admitindo que as partes optem pela arbitragem como meio alternativo para a solução de controvérsias.

No art. 4º, o Protocolo estabelece que:

nos conflitos que decorram dos contratos internacionais em matéria civil ou comercial serão competentes os tribunais do Estado-Parte em cuja jurisdição os contratantes tenham acordado submeter-se por escrito, sempre que tal ajuste não tenha sido obtido de forma abusiva. Pode-se acordar, igualmente, a eleição de tribunais arbitrais.

Deste modo, a norma mercosurenha garante a prevalência da vontade das partes, desde que a mesma não tenha sido resultado de uma escolha abusiva. Não obstante, no art. 6º, insere uma regra destinada não à manutenção do acordo das partes, mas sim à possibilidade de propositura da ação ante a um juiz distinto – que não aquele eleito –, desde que tenha jurisdição em um dos Estados Partes do MERCOSUL. Neste caso, o requerido, depois de interposta a ação, deverá manifestar-se de forma expressa, admitindo a prorrogação da jurisdição.

Por fim, é interessante mencionar que o art. 5º do Protocolo

---

25 DREYZIN DE KLOR, Adriana; URIONDO DE MARTINOLI, Amalia; NOODT TAQUELA, María Blanca. “Dimensiones convencional e institucional de los sistemas de jurisdicción internacional de los Estados mercosureños”. In: FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. (ed.). *Derecho Internacional Privado de los Estados del MERCOSUR*. Buenos Aires: Zavalia, 2003, p. 174-175.

26 Para maiores detalhes sobre o Protocolo, ver: *Ibíd.*, p. 187-198.

permite que o acordo de eleição de foro possa ser realizado no momento da celebração do contrato, durante a sua vigência (por adendo contratual ou contrato independente) ou uma vez suscitado o litígio, devendo sempre ser aplicado o direito mais favorável à validade do pacto efetuado pelas partes.

## **5. A CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ACORDOS DE ELEIÇÃO DE FORO DE 2005**

A Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, em mais de meio século, elaborou três convenções abordando o tema da cláusula de eleição de foro, encarando, por assim dizer, a difícil tarefa de preparar um tratado internacional, destinado a harmonizar as regras utilizadas em distintos países, em prol do incentivo à segurança jurídica e ao incremento do comércio internacional. Entretanto, pese a que foram aprovadas a Convenção de Haia sobre a Competência do Foro Contratual em Caso de Venda em Caráter Internacional de Objetos Móveis Corpóreos, a Convenção de Haia sobre Eleição de Foro e a Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição de Foro, somente uma delas entrou efetivamente em vigor<sup>27</sup>.

Trata-se da Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição de Foro, aprovada na cidade que leva o seu nome, em 30 de junho de 2005. Esta Convenção, que conta, na atualidade, com 30 signatários<sup>28</sup>, entrou em vigência em 1º de outubro de 2015, dez anos após a sua celebração, tendo sido Singapura o último dos Estados ratificantes<sup>29</sup>.

O tratado referido, considerado como uma norma de vanguarda, destaca, já em seu art. 1º, o seu âmbito de aplicação material,<sup>30</sup> estabelecendo que a Convenção se aplica aos acordos de eleição de foro em matéria tanto civil quanto comercial. Do mesmo modo, a fim de evitar dúvidas quanto à efetividade da Convenção, o art. 2º exclui uma série de matérias do seu âmbito de aplicação, destacando-se, por exemplo, que a mesma não se aplica aos contratos celebrados pelo consumidor, pelo trabalhador, contratos derivados do direito de família, etc<sup>31</sup>. por se tratarem de direitos indisponíveis e que exigem uma maior

---

27 DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. Op. cit., p. 573.

28 São signatários da Convenção referida: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, México, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República Checa, Romênia, Singapura, Suécia e União Europeia. O estado das ratificações e adesões pode ser consultado em: <<https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=98>>. Acesso em: 26/07/2016.

29 Singapura ratificou a Convenção em 02/06/2016.

30 No seu art. 16, a Convenção detalha que somente será aplicada aos acordos exclusivos de eleição de foro concluídos depois da sua entrada em vigor no Estado do tribunal eleito pelas partes como competente para dirimir a controvérsia.

31 Conforme o art. 2º: “1. A presente Convenção não se aplica aos acordos exclusivos de eleição de foro: a) de que seja parte uma pessoa singular que intervém principalmente para fins pessoais,



intervenção por parte do Estado para fins de proteção legal.

No que nos interessa, a Convenção acolhe expressamente o princípio da autonomia da vontade das partes para a escolha do juiz competente, excluindo do seu âmbito de aplicação a possibilidade de escolha de um árbitro, devendo o juiz ou tribunal eleito exercer jurisdição em um Estado Contratante, ou seja, em Estado que tenha ratificado ou aderido ao convênio internacional referido, nos termos do seu art. 3º, alínea “a”. Ademais, a Convenção dá ao acordo de eleição de foro inserido no contrato a condição de cláusula autônoma ou independente das demais cláusulas contratuais, de modo a que seja preservada em caso de nulidade do contrato ou de algumas de suas prescrições.

Por sua vez, o art. 5º destaca que o tribunal do Estado contratante designado pelo acordo de eleição de foro terá competência para decidir qualquer litígio que se encaixe no âmbito material de aplicação do Acordo, exceto se for considerado nulo conforme o direito interno do Estado no qual se invoca a sua aplicação. Deste modo, o artigo, no seu inciso 2, determina que o tribunal designado, não poderá recusar exercer a sua competência, alegando que o litígio deva ser decidido por um tribunal de outro Estado. Este inciso, como se pode perceber, dá maior peso ao acordo de eleição de foro e a sua necessária aplicação e evita que os juízes utilizem a doutrina do *fórum non conveniens*, bastante utilizada nos países do *common law*, para que o magistrado abra mão de sua competência ao afirmar ser mais conveniente outro tribunal.<sup>32</sup> Em

---

familiares ou domésticos (um consumidor); *b*) relativos a contratos de trabalho, incluindo as convenções coletivas. 2. A presente Convenção não se aplica às seguintes matérias: *a*) estado e capacidade de pessoas singulares; *b*) obrigações de alimentos; *c*) outras matérias de direito da família, incluindo os regimes matrimoniais e outros direitos ou obrigações derivados do casamento ou de relações similares; *d*) testamentos e sucessões; *e*) insolvência, concordatas ou acordos de credores e matérias semelhantes; *f*) transporte de passageiros e de mercadorias; *g*) poluição marinha, limitação da responsabilidade em sinistros marítimos, avarias comuns, reboque e salvamento de emergência; *h*) concorrência; *i*) responsabilidade por danos nucleares; *j*) pedidos de indemnização por danos corporais apresentados por pessoas singulares ou em seu nome; *k*) pedidos de indemnização por danos provocados em bens corpóreos por facto ilícito que não tenha origem num contrato; *l*) direitos reais imobiliários e contratos de arrendamento de imóveis; *m*) validade, nulidade ou dissolução de pessoas coletivas e validade das decisões dos seus órgãos; *n*) validade de direitos de propriedade intelectual que não sejam direitos de autor e direitos conexos; *o*) violação de direitos de propriedade intelectual distintos dos direitos de autor e direitos conexos, exceto se o processo é ou podia ter sido intentado por incumprimento de um contrato entre as partes relativamente a esses direitos; *p*) validade das inscrições em registos públicos. 3. Não obstante o disposto no n.º 2, não são excluídos do âmbito de aplicação da presente Convenção os processos cuja matéria, excluída ao abrigo desse número, constitua uma mera questão prejudicial e não o objeto do processo. Em especial, o fato de uma matéria excluída ao abrigo do n.º 2 ser suscitada a título de exceção não exclui o processo do âmbito de aplicação da Convenção desde que tal matéria não constitua o objeto do processo. 4. A presente Convenção não se aplica à arbitragem e procedimentos conexos. 5. O facto de um Estado, incluindo um governo, um organismo governamental ou qualquer pessoa que atue em nome de um Estado, ser parte num processo não exclui este último do âmbito de aplicação da Convenção. 6. A presente Convenção não prejudica os privilégios e as imunidades aplicáveis aos Estados ou às organizações internacionais e aos seus bens”.

32 MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; ZANETI Jr, Hermes. “Temas controversos do

outras palavras, o dispositivo enaltece o respeito à vontade das partes, prescrição que parece ter sido a fonte utilizada pelo legislador brasileiro para a redação do atual art. 25 do Código de Processo Civil, ao qual já fizemos menção.

Neste sentido, é interessante ressaltar que o art. 6º estabelece as obrigações do juiz ou tribunal não eleito pelas partes, dentre as quais se destaca a obrigação geral deste tribunal de declarar-se incompetente para apreciar o processo que tenha como base um acordo exclusivo de eleição de foro, cabendo poucas exceções a este princípio, as quais vêm elencadas pelo próprio artigo antes mencionado, a saber: a) se o acordo for nulo nos termos do direito do Estado do tribunal eleito; b) se uma das partes não tinha capacidade para celebrar o acordo nos termos do direito do Estado onde foi aberto o processo; c) se a execução do acordo implicar uma injustiça manifesta ou for contrária à ordem pública do Estado onde foi instaurado o processo; d) se por motivos excepcionais que ultrapassem o controle das partes, o acordo não puder ser posto em prática; ou ainda e) se o tribunal eleito tiver decidido não apreciar o processo.

Como se pode facilmente perceber, a Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição de Foro é um tratado moderno e extremamente necessário para brindar certeza, previsibilidade e segurança jurídica às partes de um contrato internacional, convertendo-se em instrumento imprescindível aos Estados que desejam manter ou, porque não, ampliar o fluxo comercial internacional, por meio da expansão dos negócios internacionais entre as pessoas físicas ou jurídicas que tenham domicílio nos seus territórios.

Com base nos avanços da Convenção em comento e tendo em conta as recentes alterações introduzidas no direito brasileiro, fazemos nossas as palavras de Valesca Raizer Borges Moschen e Hermes Zaneti Júnior, conforme os quais:

No cenário atual, o novo Código de Processo Civil é elemento fundamental para que o instituto de foro estrangeiro seja de fato reconhecido e respeitado pela jurisprudência brasileira, a fim de que o Poder Judiciário não se imiscua em demandas, quando houve eleição de foro estrangeiro para solução de conflitos transnacionais. Dessa maneira, o NCPC se coaduna com as Convenções e tratados internacionais sobre jurisdição internacional de contratos comerciais, principalmente, com a Convenção de Haia de 2005 sobre as cláusulas de eleição de foro, peça fundamental para a promoção da segurança jurídica do comércio

---

direito processual civil internacional: a cláusula de eleição de foro e os limites do exercício jurisdicional na Convenção de Haia de 2005 e no Código de Processo Civil brasileiro de 2015". In: RAMOS, André de Carvalho (ed.). *Direito internacional privado: questões controvertidas*. Belo Horizonte: Arraes, 2016, p. 363.

exterior brasileiro.

A proclamada efetividade das decisões judiciais nos litígios internacionais, originária do exercício da autonomia da vontade, encontra importante suporte normativo na referida convenção e, hoje, no NCPC. Este diploma contribui para a ratificação da Convenção de Haia, passo importante para a cultura jurídica nacional, na qual a dicotomia entre o exercício da autonomia da vontade versus o reconhecimento de derrogação da jurisdição é considerado ainda entrave à soberania nacional<sup>33</sup>.

## CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

No presente artigo, tentamos analisar a forma como o Brasil vinha interpretando as cláusulas de eleição de foro estrangeiro nos contratos internacionais, sob a égide do antigo Código de Processo Civil, aprovado em 1973, em cotejo com as disposições previstas pelo novo Código processual, de 2015, que recentemente entrou em vigor.

Deste modo, fica evidente a necessidade do país de respeito à nova prescrição constante no art. 25 do atual Código de Processo Civil, que manda dar prevalência à autonomia da vontade das partes, no sentido de que o juiz nacional deve respeitar a cláusula de eleição de foro, inserida no contrato com elementos de internacionalidade, declarando-se incompetente, em favor do juiz estrangeiro escolhido de comum acordo pelos contratantes.

Como ficou claro, esta nova determinação vem ao encontro do disposto pela Convenção de Haia sobre Acordos de Eleição de Foro, que recentemente entrou em vigência entre os Estados anteriormente referidos, motivo pelo qual não há óbice ou incompatibilidade jurídica para que o Brasil se obrigue pelos termos do tratado referido, o que seria, desde já, recomendável, se o país quer realmente se manter competitivo no cenário internacional e gerar confiança às partes que contratam de maneira transfronteiriça.

## RESUMO BIOGRÁFICO

*Luciane Klein Vieira* é Doutora em Direito Internacional e Mestre em Direito Internacional Privado pela Universidad de Buenos Aires (UBA). Mestre em Direito da Integração Econômica pela Universidad del Salvador (USAL) e Université Paris I (Sorbonne). Professora das Faculdades de Campinas (FACAMP) e Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUCCAMP). Docente da UBA. Advogada.

*Matheus Lúcio Pires Fernandes* é Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito das Faculdades de Campinas (FACAMP).

---

33 MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; ZANETI Jr, Hermes. Op. cit., p. 370.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

COELHO, Fábio Ulhõa. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1998, vol 1.

DIDIER Jr, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Salvador: JusPODIVM, 2015.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado. Parte geral e processo internacional*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DREYZIN DE KLOR, Adriana; URIONDO DE MARTINOLI, Amalia; NOODT TAQUELA, María Blanca. “Dimensiones convencional e institucional de los sistemas de jurisdicción internacional de los Estados mercosureños”. In: FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. (ed.). *Derecho Internacional Privado de los Estados del MERCOSUR*. Buenos Aires: Zavalía, 2003, p. 174-198.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. *Novo curso de direito processual civil. Teoria geral e processo de conhecimento*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. I.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12ª ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

MOSCHEN, Valesca Raizer Borges; ZANETI Jr, Hermes. “Temas controversos do direito processual civil internacional: a cláusula de eleição de foro e os limites do exercício jurisdicional na Convenção de Haia de 2005 e no Código de processo civil brasileiro de 2015”. In: RAMOS, André de Carvalho (ed.). *Direito internacional privado: questões controvertidas*. Belo Horizonte: Arraes, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – leis 13.105/2015 e 13.256/2016*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REZEK, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 24ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2005.

VIEIRA, Luciane Klein. “Os 25 anos de vigência do CDC e as relações internacionais de consumo: desafios e perspectivas”. *Revista de Direito do Consumidor*. 2016, nº 103.